

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.630/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Fagundes-PB.

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15), ex-prefeito.

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação regular dos recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do município de Fagundes-PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 0678/2005 (SIAFI 556464), tendo por objeto a execução de “Sistema de Abastecimento de Água”.

2. Transcrevo a seguir parte da bem lançada instrução elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 20), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria (peça 22), bem como da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 23):

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 0678/2005, SIAFI 556464, constante na Peça 2, p. 19, foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB912033, de 14/11/2007, 2007OB900425, de 16/1/2007, ambas no valor de R\$ 56.000,00, 2008OB901807, de 10/03/2008, no valor de R\$ 28.000,00, totalizando R\$ 140.000,00 (peça 10, p. 14), conforme definido na avença.
5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2005 a 10/3/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2009, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 9, p. 8.
6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que o motivo da instauração da presente TCE foi a execução física e o alcance parcial do objeto pactuado no Convênio 0678/2005, SIAFI 556464.
7. No Parecer Financeiro n. 55/2013 (peça 8, p. 109/111), concluiu-se pela:
 - a) não comprovação da contrapartida de obra de engenharia, proporcional ao atingimento do objeto pactuado de 40,25%, causando dano ao erário de R\$ 1.161,86;
 - b) não aprovação dos recursos provenientes de aplicação financeira, utilizados em obra de engenharia, no valor de R\$ 528,22;
 - c) execução física e atingimento parcial do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/59, cujos percentuais foram mensurados em 68,76% e 40,25% respectivamente, causando prejuízo ao erário de R\$ 83.650,00.
8. Concluiu-se no Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/53, que os percentuais foram mensurados em 68,76% de execução física e 40,25% de consecução do objeto pactuado. O Relatório Complementar de TCE, constante da peça 10, p. 18, ratifica as considerações do Parecer Financeiro 55/2013 (peça 8, página 109/111), que aprovou a Prestação de Contas Final no valor de R\$ 54.659,92 e desaprovou no valor de R\$ 85.340,08.
9. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 85.340,08, que corresponde à soma das parcelas das alíneas “a” a “c” do item 14 acima, ou seja, 60,96% dos recursos recebidos do Convênio em tela, apurado no Parecer Financeiro n. 55/2013 (peça 8, p. 109/111). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.
10. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 10, p. 64-66). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 10, p. 69), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 8, p. 82).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, mediante o Ofício 2123/2016 (peça 17), datado de 22/11/2016.
12. Apesar de o Sr. Gilberto Muniz Dantas ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
15. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não

resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade destas contas.

CONCLUSÃO

17. Tendo sido regularmente instaurado o contraditório em relação ao responsável pela configuração do dano ao erário objeto desta Tomada de Contas Especial, verifica-se que o gestor deixou de ofertar qualquer manifestação. Assim, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do RI-TCU.

18. “Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º, entendimento este amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.”

19. Diante da revelia do Sr. Gilberto Muniz Dantas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor original de R\$ 85.340,08

Data da ocorrência	Valor
16/01/2007	56.000,00
10/05/2008	27.650,00
10/03/2009	1.161,86
10/03/2009	528,22

Valor atualizado até 27/10/2017: R\$ 152.030,03, peça 19.

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo

devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.